

**AVISO Nº 0032/2025/58PRODHSP**

Notícia de Fato Nº 01.2025.00003127-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, tendo em vista a impossibilidade de notificação pessoal, vem CIENTIFICAR, nos termos do art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, as partes interessadas acerca do arquivamento da Notícia de Fato n.º 01.2025.00003127-6, que trata de irregularidades na Unidade de Saúde da Família (USF) Parque das Tribos, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, localizada no Taramã-Açu, fatos estes já analisados na Notícia de Fato n.º 01.2025.00000950-8.

Em consulta à 54ª Promotoria de Justiça, com Especialização idêntica a desta 58ª PRODHSP, confirmou-se a continuidade da tramitação da Notícia de Fato n.º 01.2025.00001132-5.

Em relação ao que toca a possibilidade de lesão ao erário, verificou-se que os fatos já estão sendo analisados pela 78ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público.

Fica disponibilizado o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar deste Aviso, para eventual interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme artigo 20, caput e § 1º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus, 22 de abril de 2025.

LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES  
Promotora de Justiça

**PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2025/0000067661****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Parintins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público e com base na Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, na forma da Lei, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que, de acordo com a divisão de atribuições proposta pelo ATO Nº 112/2024/PGJ, na Comarca de Parintins a 3ª Promotoria de Justiça detém atribuição para atuar, com exclusividade, na curadoria da saúde pública, conforme art. 4º, III;

CONSIDERANDO ser indissociável o direito fundamental à saúde da concretude dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como dos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais, inseridos, respectivamente, nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as normas definidoras dos direitos e das

garantias fundamentais têm aplicação imediata, conforme § 1º do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de solidariedade, de cuidar da saúde por meio de efetivas políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, na forma do artigo 23, inciso II, e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população, conforme artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência dos princípios do direito administrativo constitucional, expressamente descritos no artigo 37 da Constituição Federal e de observância obrigatória pela administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO a não aplicabilidade da vedação do princípio constitucional da não afetação de receitas de impostos a órgão, fundos ou despesas nos casos da destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, dentre outros, na forma do artigo 167, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância dos princípios da seguridade social, de observância cogente, com repercussão imediata para a Constituição Econômica, e, dentre outros, o da garantia da universalidade da cobertura e do atendimento e da sua irredutibilidade, denotando, com clareza, a coexistência dos princípios da vedação da proteção insuficiente e do retrocesso (assistencial e financeiro) constitucional, conforme artigo 194, parágrafo único da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal, irradiador de efeitos para todo o sistema jurídico, político e social, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo ser assegurada por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde foram categoricamente erigidos ao status de relevância pública, na forma do artigo 197 da Constituição Federal, único assim assegurado pelo legislador constituinte;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com diretrizes, como a da participação da comunidade e do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui o dever institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no tocante às ações e serviços públicos de saúde, o legislador constitucional incumbiu ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à saúde, de relevância pública, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo,

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procuradora-Geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocuradora-Geral de Justiça para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Subprocurador-Geral de Justiça para  
Assuntos Administrativos:  
André Virgílio Belota Seffair  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Secretária-Geral do Ministério Público:  
Wandete de Oliveira Netto

**Câmaras Cíveis**  
Elvys de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maíra Pordeus e Silva  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Nilda Silva de Sousa  
Délia Olívia Vieira Alves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotto

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Criminais**  
Carlos Léllo Laura Ferreira  
Márcia Franco da Silva  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrínio  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

**CONSELHO SUPERIOR**

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Adelton Albuquerque Matos  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Elvys de Paula Freitas  
Jorge Michel Ayres Martins  
Nilda Silva de Sousa

**OUVIDORIA**

Sílvia Abdala Tuma

conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a utilização do verbo “zelar” e não “promover”, propositadamente utilizado pelo legislador constitucional quanto ao dever de atuação do Ministério Público na garantia do direito fundamental à saúde, único assim expresso dentre os demais direitos fundamentais, exige-lhe um comportamento positivo, de corresponsabilização pelos seus resultados, na perspectiva da consecução prática dos fundamentos e objetivos republicanos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 2º, dispõe ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e, em seu artigo 6º, inciso V, estabelece que está incluída, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de que a interpretação da norma programática do direito à saúde não pode transformá-la em promessa constitucional insequente, não podendo esse seu caráter, que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro, não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (STF, RE 271286 RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento 12/09/2000, Segunda Turma, Data de Publicação DJ 24-11-2000);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle dos órgãos gestores da saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, no tocante à fiscalização da gestão da saúde, a Seção IV da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, é determinante em apontar o Ministério Público como um dos destinatários das informações sobre o descumprimento de quaisquer de suas disposições legais;

CONSIDERANDO a existência da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do Plano Nacional de Atuação do Ministério Público em Saúde Pública, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), na sua reunião ordinária, ocorrida em Salvador/BA, nos dias 25 a 27 de agosto de 2004, bem como I Encontro Nacional do Ministério Público em Defesa da Saúde (AMPASA), conforme documento intitulado “Carta de Salvador”,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 45, incisos II e IV, da Resolução n. 06/2015-CSMP, com a finalidade de se acompanhar e fiscalizar, no período de 12 (doze) meses, o funcionamento e a regularidade dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Parintins, mediante inspeções e demais providências administrativas.

DETERMINAR as seguintes providências:

1) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial deste

Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015-CSMP;

2) Designa-se a Servidora Sâmia Castro para secretariar o presente procedimento;

3) Como DILIGÊNCIAS, determino:

3.1) Junte-se a estes autos:

3.1.1) cópia do Formulário/Questionário de fiscalização em UBS elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

3.1.2) listagem completa de todos os estabelecimentos públicos de saúde em funcionamento neste Município de Parintins, a ser obtida junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, mantido pelo Ministério da Saúde (<https://cnes.datasus.gov.br/pages/consultas.jsp>).

Cumpra-se e, após, conclua-se de imediato.

Parintins/AM, data da assinatura eletrônica.

Marina Campos Maciel  
Promotora de Justiça

#### AVISO Nº 2025/0000065145

Notícia de Fato 165.2025.000025

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA FILHO, Promotor de Justiça Substituto da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins, no exercício regular de suas atribuições funcionais e no cumprimento da Resolução nº 006/2015-CNMP.

Fica a Senhora BRUNA LOBATO DO NASCIMENTO, residente na Rua Lírio, nº 140 - Conjunto João Novo, CIENTIFICADA acerca do conteúdo do Despacho de Arquivamento da Notícia de Fato nº 165.2025.000025 – 2ª PJP, cuja cópia está em anexo.

Esclarece-se, oportunamente, que da mencionada decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Parintins/AM, 14 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA FILHO  
Promotor de Justiça Substituto

#### EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2025/0000066816.01PROM\_SPO

Notícia de Fato Nº 263.2024.000057

Assunto principal: 10012 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO | Atos Administrativos | Improbidade Administrativa | Dano ao Erário (Editar outros Assuntos)  
Noticiante: Anônimo

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinada,, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução nº 006 /2015-CSMP/AM, vem dar ciência a quem interessar acerca do arquivamento desta Notícia de Fato Nº 263.2024.000057, instaurado para apurar suposta apresentação de atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial inidôneo, pela empresa A R S Vieira Ltda EPP, em procedimento licitatório da Prefeitura de São Paulo de Olivença no ano de 2023.

Esclarece-se, oportunamente, que da mencionada decisão cabe recurso, no prazo legal.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:  
André Virgílio Belota Seffair  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Secretária-Geral do Ministério Público:  
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis  
Elvys de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maíra Pordeus e Silva  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Nilda Silva de Sousa  
Dália Olívia Vieira Alves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotto

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Léllo Launa Ferreira  
Márcia Franco da Silva  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Adelton Albuquerque Matos  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Elvys de Paula Freitas  
Jorge Michel Ayres Martins  
Nilda Silva de Sousa

#### OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma